

CORPO DELIBERATIVO

Presidente
Vice-Presidente
Corregedor-Geral e
Diretor-Geral Escoex

Ouvidor
Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Waldir Neves Barbosa
Ronaldo Chadid *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*
Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Iran Coelho das Neves
Osmar Domingues Jeronymo
Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Waldir Neves Barbosa
Marcio Campos Monteiro
Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador
Subcoordenadora
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas
Procurador-Geral Adjunto
Corregedor-Geral
Corregedor-Geral Substituto

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	5
ATOS PROCESSUAIS	32
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS	34
ATOS DO PRESIDENTE	34

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

Republica-se por incorreção

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 284, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

Aprova a Política de Uso da Internet e dos Recursos de Tecnologia da Informação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e o art. 74, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Do Objeto e da Aplicação

Art. 1º Fica aprovada a Política de Uso da Internet e dos Recursos de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º A presente Política aplica-se a todos os usuários internos e externos, colaboradores, prestadores de serviços, estagiários e demais agentes que tenham acesso aos Recursos de Tecnologia da Informação (RTI/TCE-MS).

Art. 3º Esta Política tem por objetivo estabelecer diretrizes para o uso adequado da internet, redes, equipamentos, sistemas e serviços de tecnologia da informação e comunicação (TIC) no âmbito do TCE-MS.

Seção II Das Definições

Art. 4º Para os efeitos desta Política, consideram-se:

I - recursos de tecnologia da informação (RTIC): conjunto de equipamentos, sistemas, redes, aplicações e serviços de tecnologia da informação e comunicação disponibilizados pelo TCE-MS;

II - usuário: pessoa física que, em razão de vínculo funcional, contratual ou autorização específica, tenha acesso aos RTIC;

III - credencial de acesso: conjunto de informações que identificam de forma única um usuário, incluindo login, senha, certificado digital, token ou outro mecanismo de autenticação;

IV - incidente de segurança: evento adverso, confirmado ou sob suspeita, que possa comprometer a confidencialidade, integridade, disponibilidade ou autenticidade de informações ou sistemas; e

V - uso institucional: utilização dos RTIC para fins relacionados às atividades e competências do TCE-MS.

Seção III Dos Princípios

Art. 5º O uso da internet e dos RTIC observará os seguintes princípios:

I - legalidade, confidencialidade e integridade das informações;

II - responsabilidade, autenticidade e rastreabilidade das ações;





III - finalidade institucional; e

IV - segurança da informação e proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO II DO USO DOS RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Seção I Das Condutas Vedadas

Art. 6º É vedado aos usuários:

I - praticar intimidação sistemática, perseguição obsessiva, assédio, discriminação ou atos ofensivos por meio dos RTIC;

II - acessar, armazenar ou compartilhar conteúdo ilícito, pornográfico, violento, discriminatório ou inapropriado;

III - compartilhar credenciais de acesso, certificados digitais, ou mecanismos de autenticação;

IV - instalar, executar ou utilizar softwares não autorizados ou sem licença regular;

V - praticar *hacking*, explorar vulnerabilidades, violar sistemas ou burlar controles de segurança ou restrições de acesso;

VI - propagar softwares maliciosos (*malware*), tais como: vírus, *ransomware*, *spyware*, *spam*, entre outros;

VII - utilizar os recursos institucionais para atividades comerciais ou pessoais e alheias ao interesse público; e

VIII - desabilitar agentes de proteção (EDR/antivírus), criptografia, monitoramento ou registro de logs.

Seção II Do Controle de Acesso e da Autenticação

Art. 7º O acesso aos RTIC será realizado de forma controlada e segura, garantindo a identificação individual do usuário e a proteção contra acessos não autorizados, conforme estabelecido na Política de Controle de Acesso a Dados e Informações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (PCADI/TCE-MS).

Art. 8º Cada usuário terá credencial individual, pessoal e intransferível, sendo vedado o compartilhamento de credenciais de acesso ou mecanismos de autenticação.

Parágrafo único. Sempre que possível, será adotada a autenticação em dois fatores.

Art. 9º O uso de contas coletivas será excepcional e temporário, mediante autorização da unidade organizacional de Tecnologia da Informação, com prazo de expiração definido.

Art. 10. O TCE-MS poderá implementar mecanismos de controle para verificar a conformidade dos dispositivos que acessam sua rede, com o objetivo de reduzir riscos e proteger informações institucionais.

Art. 11. É vedada qualquer tentativa de burlar mecanismos de autenticação ou controles de acesso.

Seção III Do Uso Pessoal da Internet

Art. 12. O uso pessoal da internet será permitido de forma eventual, moderada e responsável desde que:

I - não prejudique a produtividade nem comprometa a execução das atividades funcionais;

II - não infrinja as normas internas;

III - não sobrecarregue a rede ou os sistemas institucionais;

IV - não envolva acesso a conteúdos ilícitos, inapropriados ou que representem risco à segurança; e





V - não utilize recursos para fins comerciais, políticos ou pessoais que possam afetar a imagem institucional.

Art. 13. Somente serão permitidos downloads e instalações de arquivos e softwares quando:

I - relacionados às atividades institucionais;

II - autorizados e acompanhados pela unidade organizacional de Tecnologia da Informação; e

III - com licenciamento regular e verificação de segurança.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES, DO MONITORAMENTO E DAS SANÇÕES

Seção I Das Responsabilidades dos Usuários

Art. 14. São responsabilidades dos usuários:

I - zelar pela confidencialidade e uso correto de credenciais de acesso;

II - utilizar os RTIC exclusivamente para fins institucionais, ressalvado o uso pessoal eventual previsto no art. 12 desta Política;

III - assinar termo de responsabilidade, conforme os termos da Resolução TCE-MS n.º 200, 21 de setembro de 2023;

IV - reportar incidentes de segurança à unidade de Tecnologia da Informação e ao Comitê de Segurança da Informação (CSI);

V - participar dos treinamentos obrigatórios de segurança e privacidade; e

VI - não compartilhar informações sensíveis sem autorização formal.

Seção II Do Monitoramento e da Auditoria

Art. 15. Todos os acessos e atividades realizados nos RTIC estão sujeitos a registro, auditoria e monitoramento técnico, de forma proporcional e legítima, com a finalidade de garantir a defesa cibernética, a resposta a incidentes, a continuidade operacional e a conformidade legal.

§ 1º O monitoramento observará os princípios de transparência e o respeito à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

§ 2º A unidade organizacional de Tecnologia da Informação poderá bloquear acessos, excluir softwares não autorizados ou adotar medidas de contenção de incidentes, em caso de suspeita de uso indevido.

Seção III Das Sanções

Art. 16. A violação desta Política poderá ensejar:

I - suspensão ou bloqueio do acesso aos RTIC;

II - responsabilização administrativa, civil e penal; e

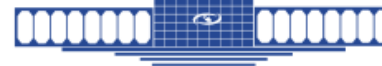
III - abertura de procedimento administrativo disciplinar, quando cabível.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Compete à unidade organizacional de Tecnologia da Informação e ao Comitê de Segurança da Informação (CSI) implementar, monitorar a execução e promover a atualização desta Política.

Art. 18. Os casos omissos serão submetidos à Presidência com auxílio técnico do CSI.





Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 12 de março de 2026.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente
Conselheiro Sérgio de Paula
Relator
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes
COORDENADORIA DE SESSÕES
Chefe

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **2ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 2 a 5 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 31/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1388/2025
PROTOCOLO: 2779972
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: GERSON CLARO DINO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, e dada a quitação ao responsável, conforme o art. 59, §1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar as contas da **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul** referente ao exercício financeiro de **2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Gerson Claro Dino**, presidente, CPF 404.823.321-15, sejam julgadas como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da LCE 160/2012, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da LCE 160/2012.

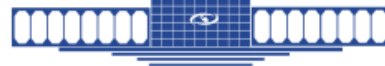
Campo Grande, 5 de março de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 16 de março de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados





Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1320/2026

PROCESSO TC/MS: TC/13527/2021

PROTOCOLO: 2141087

ÓRGÃO: PREFEITURA DE FIGUEIRÃO

ORDENADOR DE DESPESAS: JUVENAL CONSOLARO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO

ASSUNTO: CONTRATO N. 97/2021

CONTRATADA: A. D. AMARAL VICHETE EIRELI

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 7/2021/CREDENCIAMENTO N. 1/2021

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS

VALOR: R\$ 59.400,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROVIMENTO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFI II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 97/2021, decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 7/2021 e do Credenciamento n. 1/2021, celebrado entre o Município de Figueirão e a empresa A. D. Amaral Vichete Eireli, cujo objeto é o credenciamento, sem qualquer exclusividade, de empresas prestadoras de serviços médicos nas especialidades de cardiologia ortopedia, pediatria, psiquiatria e clínico geral, no valor inicial de R\$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Juvenal Consolaro, prefeito do Município de Figueirão.

O procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato foram julgados regulares por meio do Acórdão AC01-246/2023 (peça 40), o qual apenou o Sr. Juvenal Consolaro com multa no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) Uferms, devido à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Inconformado com os termos do acórdão, o Sr. Juvenal Consolaro interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o TC/13527/2021/001, no qual foi proferido o Acórdão AC00-1530/2024, que julgou pelo improvimento do recurso.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o Sr. Juvenal Consolaro recolheu ao Funtc a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC01-246/2023.

DA DECISÃO

Após análise do presente processo, verifica-se que o Sr. Juvenal Consolaro quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida no Acórdão AC01-246/2023, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 55).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, §1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. **Juvenal Consolaro**, prefeito do Município de Figueirão, em relação à **multa aplicada no Acórdão AC01-246/2023**, e pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1326/2026

PROCESSO TC/MS: TC/13248/2021
PROTOCOLO: 2139789
ÓRGÃO: PREFEITURA DE FIGUEIRÃO
ORDENADOR DE DESPESAS: JUVENAL CONSOLARO
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO
ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N. 45/2021
EMPRESAS ADJUDICADAS: ANDRÉ FERNANDO DA SILVA - MEI E OUTRAS
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR: R\$ 1.119.795,05
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROVIMENTO. ADEÇÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFI II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 45/2021, realizado pelo Município de Figueirão, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar, para atender os alunos da zona rural, matriculados nas escolas da rede estadual e municipal de ensino, constando como ordenador de despesas o Sr. Juvenal Consolaro, prefeito do Município de Figueirão.

O objeto do certame foi adjudicado às seguintes empresas: André Fernando da Silva – MEI, Elito Rodrigues Fernandes - ME, Natanael Maciel da Rocha, Marcelo Nogueira da Silva Domingos, Jerônimo Inácio da Silva Junior, Eduardo da Cunha Medeiros, Kelly Malaquias Carneiro - MEI, Maria Divina de Rezende Rodrigues e Rubens Malaquias Rodrigues.

O procedimento de licitação foi julgado regular por meio do Acórdão AC01-431/2022 (peça 33), o qual apenou o Sr. Juvenal Consolaro com multa no valor equivalente a 18 (dezoito) Ufems, devido à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Inconformado com os termos do acórdão, o Sr. Juvenal Consolaro interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o TC/13248/2021/001, no qual foi proferido o Acórdão AC00-1126/2023, que julgou pelo improvimento do recurso.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o Sr. Juvenal Consolaro recolheu ao Funtc a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC01-431/2022.

DA DECISÃO

Após análise do presente processo, verifica-se que o Sr. Juvenal Consolaro quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida no Acórdão AC01-431/2022, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 48).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, §1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. **Juvenal Consolaro**, prefeito do Município de Figueirão, em relação à **multa aplicada no Acórdão AC01-431/2022**, e pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

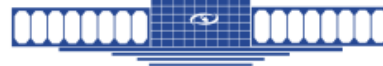
Campo Grande/MS, 12 de março de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1347/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5161/2022
PROTOCOLO: 2166866
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS





PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORGUINHO

RESPONSÁVEL: MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE ARAUJO PEREIRA

CARGO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO - 2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2021. CONTAS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. MULTA. RECOMENDAÇÃO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFI II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Corguinho, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Alves de Araújo Pereira, ex-secretária municipal de Educação.

As contas anuais de gestão foram julgadas irregulares por meio do Acórdão AC00-1055/2023 (peça 60), que apenou a Sra. Maria das Graças Alves de Araújo Pereira com multa no valor equivalente a 30 (trinta) Uferms, em razão do descumprimento de preceito legal.

Devidamente intimada, na forma regimental, para dar cumprimento ao AC00-1055/2023, a ex-secretária de Educação não compareceu aos autos.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, a Sra. Maria das Graças Alves de Araújo Pereira recolheu ao Funtc a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-1055/2023.

DA DECISÃO

Após análise do presente processo, verifica-se que a Sra. Maria das Graças Alves de Araújo Pereira quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida no Acórdão AC00-1055/2023, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 68).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, §1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, da Sra. **Maria das Graças Alves de Araújo Pereira**, ex-secretária de Educação do Município de Corguinho, em relação à **multa aplicada no Acórdão AC00-1055/2023**, e pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 947/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7212/2024

PROTOCOLO: 2359038

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ELZA PEREIRA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.



I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), em favor da servidora **Cleice Benites**, inscrita no CPF sob o nº 543.324.941-72, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 355860/1.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 4133/2025 (peça nº 15), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios legais aplicados, sugerindo, portanto, o registro do ato.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se por meio do parecer PAR - 5ª PRC - 948/2026 (peça nº 17), acompanhou a equipe técnica e, considerando a conformidade com a legislação aplicável à matéria, opinou pelo registro do ato concessório.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Verifica-se que o processo está regularmente instruído, com a juntada de todas as peças obrigatórias, tendo sido os autos encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (peça nº 15, fl. 40), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Conforme a documentação acostada aos autos, o direito à concessão da aposentadoria por incapacidade encontra-se devidamente fundamentado no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar nº 415/2021, conforme disposto na Portaria “BP” IMPCG nº 300, de 30 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial DIOGRANDE nº 7.632, de 02 de setembro de 2024 (peça nº 13). Definido o fundamento legal, passa-se à análise dos requisitos de regularidade do ato concessório em exame.

Constata-se que a servidora ingressou no serviço público em 04 de fevereiro de 2002, no cargo de Professor para o qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, possuindo tempo de contribuição de 8.172 (oito mil cento e setenta e dois) dias, equivalentes a 22 (vinte e dois) anos, 4 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de efetivo serviço, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (peça nº 9).

Cumprе destacar que, conforme os documentos juntados aos autos, restou reconhecida a incapacidade definitiva da servidora para o desempenho das atribuições do cargo sem possibilidade de readaptação, com início em 02 de fevereiro de 2022, quando tirou licença médica. Tal informação consta do Boletim Médico Pericial (BOMEPE), demonstrando perícia presencial realizada em 28 de fevereiro de 2024, bem como da Declaração de Insuscetibilidade de Readaptação Funcional, nos quais se encontram registrados o laudo médico e o respectivo CID (peças nº 5 e 6).

Desse modo, verifica-se que a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho encontra guarida no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 103/2019, assim como no art. 26 da Lei Complementar nº 415/2021.

No tocante aos proventos, verifica-se que foram fixados em estrita conformidade com a legislação aplicável, considerando que a moléstia que acomete a servidora não integra o rol de doenças especiais, motivo pelo qual se observou a proporcionalidade decorrente do tempo de contribuição, nos termos do art. 38, §2º, inciso II, da mencionada Lei Complementar, conforme Apostila de Proventos (peça nº 12).

Ademais, constata-se que a beneficiária declarou exercer outro cargo de Professor junto à Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (peça nº 4), o qual é acumulável com o cargo em que ora se aposenta, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea “a”, da Constituição Federal, que admite a acumulação de dois cargos de professor.

Assim sendo, conclui-se que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho foi concedida em conformidade com a legislação aplicável, razão pela qual impõe-se o registro do presente ato concessório.





III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e integralmente o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, expedido pelo IMPCG, em favor da servidora **Cleice Benites**, inscrita no CPF sob o nº 543.324.941-72, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 355860/1, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar nº 415/2021, em conformidade com a Portaria "BP" IMPCG nº 300, de 30 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial DIOGRANDE nº 7.632, de 02 de setembro de 2024.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 858/2026

PROCESSO TC/MS: TC/14581/2021

PROTOCOLO: 2145192

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos, concedido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do servidor Geraldo da Silva, inscrito no CPF sob o n. 325.575.901-34, que ocupa atualmente o cargo de Subtenente do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 8051/2025 (fls. 98-100), sugeriu pelo registro do ato de refixação de proventos em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 9634/2025 (fls. 101-102), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro do ato de refixação de proventos em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos sem alteração do fundamento do ato concessório, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que houve a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, do servidor Geraldo da Silva, com proventos integrais e paridade, nos termos da decisão singular DSG - G.RC - 3429/2023, proferida nos autos do processo TC/9918/2020.

Por sua vez, verifica-se que o ato de refixação de proventos foi efetivado por meio da Apostila do Diretor-Presidente da AGEPREV, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 10.696, de 02 de dezembro de 2021 (fl. 17).

No presente caso, constata-se que o servidor Geraldo da Silva foi transferido para a reserva remunerada no posto de Primeiro Sargento do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo posteriormente promovido por



merecimento à graduação de Subtenente, com efeitos retroativos, nos termos do Anexo II da Portaria "P" n. 129/DRSP/PMMS, de 29 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 10.314, de 03/11/2020.

À vista disso, infere-se que a refixação de proventos em análise foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à promoção funcional e à transferência para a reserva remunerada, *ex officio*.

Ademais, constata-se que os proventos foram refixados em estrita conformidade com a legislação aplicável, cujos cálculos constam devidamente registrados na Apostila de Proventos, que integra o ato ora apreciado (fl. 16).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos ao ato de refixação de proventos foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, reputo que ato de refixação de proventos ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na refixação de proventos em favor do servidor Geraldo da Silva, inscrito no CPF sob o n. 325.575.901-34, que ocupa atualmente o cargo de Subtenente do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento na Apostila do Diretor-Presidente da AGEPREV, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 10.696, de 02 de dezembro de 2021.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 857/2026

PROCESSO TC/MS: TC/14583/2021

PROTOCOLO: 2145197

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos, concedido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do servidor Domingos Vieira da Silva, que ocupa atualmente o cargo de 2º Sargento do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 8072/2025 (fls. 97-99), sugeriu pelo registro do ato de refixação de proventos em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 9638/2025 (fls. 100-101), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro do ato de refixação de proventos em apreço.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos sem alteração do fundamento do ato concessório, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que houve a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, do servidor Domingos Vieira da Silva, nos termos da decisão singular DSG - G.FEK - 9454/2023, proferida nos autos do processo TC/748/2021.

Por sua vez, verifica-se que o ato de refixação de proventos foi efetivado por meio da Apostila do Diretor-Presidente da AGEPREV, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 10.696, de 02 de dezembro de 2021 (fl. 16).

No presente caso, constata-se que o servidor Domingos Vieira da Silva foi transferido para a reserva remunerada no posto de Terceiro Sargento do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo posteriormente promovido por merecimento à graduação de Segundo Sargento, com efeitos retroativos, nos termos do Anexo II da Portaria “P” n. 36/DRSP/PMMS, de 03 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 10.494, de 04/05/2021.

À vista disso, infere-se que a refixação de proventos em análise foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à promoção funcional e à transferência para a reserva remunerada, *ex officio*.

Ademais, constata-se que os proventos foram refixados em estrita conformidade com a legislação aplicável, cujos cálculos constam devidamente registrados na Apostila de Proventos, que integra o ato ora apreciado (fl. 15).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos ao ato de refixação de proventos foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, reputo que ato de refixação de proventos ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na refixação de proventos em favor do servidor Domingos Vieira da Silva, inscrito no CPF sob o n. 501.724.761-00, que ocupa atualmente o cargo de 2º Sargento do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento na Apostila do Diretor-Presidente da AGEPREV, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 10.696, de 02 de dezembro de 2021.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1303/2026

PROCESSO TC/MS: TC/281/2022

PROTOCOLO: 2148000

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLOVIS FERREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.



I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos, concedido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do servidor **Clovis Ferreira da Costa**, inscrito no CPF sob o n. 109.408.908-79, que ocupa atualmente o cargo de Segundo Sargento - PM, matrícula n. 3867023.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL – 7866/2025 (fls. 79-81), concluiu pelo registro do ato de refixação de proventos em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC – 9686/2025 (fls. 82-83), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro do ato refixação de proventos em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos sem alteração do fundamento do ato concessório, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que houve a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, do servidor Clovis Ferreira da Costa, com proventos integrais e paridade, nos termos da decisão singular DSF - G.JD – 5128/2025, proferida nos autos do processo TC/5197/2021.

Por sua vez, ressalta-se que o ato de refixação de proventos decorreu de erro formal, uma vez que, na publicação da transferência para reserva remunerada do servidor Clovis Ferreira da Costa, constou indevidamente a transferência para o posto de 3º Sargento – PM, quando, na realidade, deveria constar a transferência para 2º Sargento – PM, **não havendo, em razão disso, quaisquer efeitos financeiros.**

Do exame dos elementos apresentados, constata-se que o ato de refixação de proventos foi efetivado regularmente, em conformidade com a manifestação da Gerência de Análise de Benefícios processo n.º 55/005539/2021 (fls. 09-12), de acordo com a Apostila do diretor-presidente da AGEPREV, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 10.714, de 22/12/2021, que retifica a Portaria “P” AGEPREV n.º 438/2021, publicada no DOE n.º 10.487, de 29/04/2021 (fls. 15-16).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos ao ato de transferência para a reserva remunerada foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, reputo que ato de refixação de proventos ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

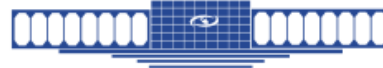
I - REGISTRO do ato de pessoal consistente na refixação de proventos concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do servidor **Clovis Ferreira da Costa**, inscrito no CPF sob o n. 109.408.908-79, para constar a transferência para 2º Sargento – PM, matrícula n. 3867023, com fundamento na Apostila do Diretor-Presidente da AGEPREV, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 10.714, de 22/12/2021, que retifica a Portaria “P” AGEPREV n.º 438/2021, publicada no DOE n.º 10.487, de 29/04/2021, observando-se o disposto no art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do RITCE/MS;

II - INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.





Campo Grande/MS, 11 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1300/2026

PROCESSO TC/MS: TC/93/2022

PROTOCOLO: 2147496

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos, concedido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do servidor Pedro Xavier Romeiro Rocha, que ocupa atualmente o cargo de Segundo Sargento do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 7758/2025 (fls. 98-100), sugeriu pelo registro do ato de refixação de proventos em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 9822/2025 (fls. 101-102), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro do ato de refixação de proventos em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos sem alteração do fundamento do ato concessório, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que houve a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, do servidor Pedro Xavier Romeiro Rocha, nos termos da decisão singular DSG - G.FEK - 9375/2023, proferida nos autos do processo TC/1562/2021.

Por sua vez, verifica-se que o ato de refixação de proventos foi efetivado por meio da Apostila do Diretor-Presidente da AGEPREV, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 10.699, de 07 de dezembro de 2021 (fl. 17).

No presente caso, constata-se que o servidor Pedro Xavier Romeiro Rocha foi transferido para a reserva remunerada no posto de Terceiro Sargento do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo posteriormente promovido por merecimento à graduação de Segundo Sargento, com efeitos retroativos, nos termos do Anexo I da Portaria “P” n. 36/DRSP/PMMS, de 03 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 10.494, de 04/05/2021, páginas 130-131.

À vista disso, infere-se que a refixação de proventos em análise foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à promoção funcional e à transferência para a reserva remunerada, *ex officio*.

Ademais, constata-se que os proventos foram refixados em estrita conformidade com a legislação aplicável, cujos cálculos constam devidamente registrados na Apostila de Proventos, que integra o ato ora apreciado (fl. 15).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos ao ato de refixação de proventos foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.





Assim sendo, reputo que o ato de refixação de proventos ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na refixação de proventos em favor do servidor Pedro Xavier Romeiro Rocha, inscrito no CPF sob o n. 437.005.431-15, que ocupa atualmente o cargo de 2º Sargento do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento na Apostila do Diretor-Presidente da AGEPREV, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 10.699, de 07 de dezembro de 2021.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1251/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2272/2025

PROTOCOLO: 2791274

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo grande (IMPCG), ao servidor Marcos Edivaldo Soriano, ocupante do cargo efetivo de professor no Município de Campo Grande.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 4072/2025 (fls. 31-33), se manifestou pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC - 930/2026 (fls. 35-36), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

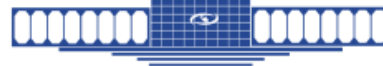
II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 92 de 31 de março de 2025, publicada no DIOGRANDE n. 7.880, de 1º de abril de 2025 (fls. 26-27).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que o beneficiário, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público mediante contrato temporário em 14 de agosto de 1995, sendo posteriormente aprovado em concurso público, com exercício em 23 de fevereiro de 1996, possuindo mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, consoante o histórico de vida funcional (fls. 15-17).





Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou cerca de 14.221 (quatorze mil duzentos e vinte e um) dias, correspondendo a 38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 18-21).

A par das informações constantes dos autos tem-se que a idade mínima para a aposentadoria voluntária foi reduzida em um ano para cada excedente aos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, nos termos do art. 19-F, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS e do art. 43, inciso V, da Lei Complementar Municipal n. 415/2011.

Percebe-se, ainda, que o beneficiário declarou que exerce, em regime de acumulação, cargo de professor, matrícula n. 108523021, na Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 06-07), o qual é constitucionalmente acumulável com o cargo em que está requerendo a aposentadoria, nos termos do art. 37, XVI, "a" da Constituição Federal.

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 25).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Desta forma, preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 19-F, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c art. 43, da Lei Complementar n. 415/2021.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas:

I – Decido pelo **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, ao servidor Marcos Edivaldo Soriano, inscrito no CPF sob o n. 078.970.438-27, ocupante do cargo efetivo de professor no Município de Campo Grande/MS, com fundamento no art. 19-F, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c art. 43, da Lei Complementar n. 415/2021, efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 92 de 31 de março de 2025, publicada no DIOGRANDE n. 7.880, de 1º de abril de 2025;

II – **INTIME-SE** as autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1115/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2859/2025

PROTOCOLO: 2796158

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.



I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, à Sra. **Eliete Carreras**, inscrita no CPF n. 641.872.258-20, ocupante do cargo de Especialista em Educação, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 4825/2025 - fls. 29-31).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR – 5ª PRC – 931/2026 – fls. 33-34).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento na regra de transição estabelecida pelo artigo 19-E, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o artigo 42, da Lei Complementar n. 415, de 08/09/2021, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 134, de 30/04/2025, publicada no Diário DIOGRANDE n. 7.917, em 05/05/2025, portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

A beneficiária ingressou no cargo de Especialista em Educação em que se requer a aposentaria, no dia 02/03/1998, e conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 18-19), com as demais averbações, a requerente possui 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de tempo contributivo e mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (conforme cópia do documento pessoal – fl. 3), além de ter mais de vinte anos de efetivo exercício no serviço público e mais de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que recebe outro benefício previdenciário de aposentadoria (fls. 08-09). Conforme destacou o corpo técnico (fl. 30), a aposentadoria mencionada refere-se a um segundo vínculo, no cargo de Profissional do magistério Estadual, o qual foi julgado no TC/7115/2009, sendo legalmente possível sua cumulação (art. 37, XVI, "b", CF), não apresentando qualquer óbice para a concessão do presente pleito.

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 23).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo (a):

I - **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária à beneficiária **Eliete Carreras** (CPF n. 641.872.258-20), deferido pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento na regra de transição estabelecida pelo artigo 19-E, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o artigo 42, da Lei Complementar n. 415, de 08/09/2021, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 134, de 30/04/2025, publicado no Diário DIOGRANDE n. 7.917, em 05/05/2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.





É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1059/2026

PROCESSO TC/MS: TC/740/2025

PROTOCOLO: 2400702

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ELZA PEREIRA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), em favor da servidora **Débora Cristina Gonçalves**, inscrita no CPF sob o nº 024.859.891-09, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 390794/02.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 3940/2025 (peça nº 15), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios legais aplicados, sugerindo, portanto, o registro do ato.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se por meio do parecer PAR - 5ª PRC - 950/2026 (peça nº 17), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato concessório.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Verifica-se que o processo está regularmente instruído, com a juntada de todas as peças obrigatórias, tendo sido os autos encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (peça nº 15, fl. 35), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Conforme a documentação acostada aos autos, o direito à concessão da aposentadoria por incapacidade encontra-se devidamente fundamentado no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c o art. 26 e art. 38, §2º, inciso II, da Lei Complementar nº 415/2021, conforme disposto na Portaria “BP” IMPCG nº 5, de 31 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial DIOGRANDE nº 7.813, de 03 de fevereiro de 2025 (peça nº 13). Definido o fundamento legal, passa-se à análise dos requisitos de regularidade do ato concessório em exame.

Constata-se que a servidora ingressou no serviço público em 26 de fevereiro de 2018, no cargo de Professor para o qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, possuindo tempo de contribuição de 2.444 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro) dias, equivalentes a 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 14 (quatorze) dias de efetivo serviço, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (peça nº 9).

Cumprir destacar que foi reconhecida, mediante laudo pericial, a incapacidade permanente da servidora para o desempenho das atribuições do cargo, sem possibilidade de readaptação, com início em 06 de junho de 2022. Tal informação consta do Boletim





Médico Pericial (BOMEPE), que registra a realização de perícia presencial em 08 de outubro de 2024, bem como da Declaração de Insuscetibilidade de Readaptação Funcional, documentos nos quais constam o laudo médico conclusivo e o respectivo CID (peças nº 5 e 6).

No tocante aos proventos, verifica-se que foram fixados em conformidade com a legislação aplicável, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo em vista que a incapacidade permanente não decorre de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave prevista em lei, nos termos do art. 38, §2º, inciso II, da Lei Complementar nº 415/2021, conforme demonstrado na Apostila de Proventos (peça nº 12).

Ademais, conforme Declaração de Acumulação constante dos autos, a beneficiária declarou exercer outro cargo de Professor, matrícula nº 390794/01, junto à Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande (peça nº 4), cujo ato concessório também é objeto do processo em tramitação neste Tribunal (autos nº TC/847/2025), o qual é acumulável com o cargo em que ora se aposenta, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea "a", da Constituição Federal, que admite a acumulação de dois cargos de professor.

Assim sendo, conclui-se que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho foi concedida em conformidade com a legislação aplicável, razão pela qual impõe-se o registro do presente ato concessório.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e integralmente o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, expedido pelo IMPCG, em favor da servidora **Débora Cristina Gonçalves**, inscrita no CPF sob o nº 024.859.891-09, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 390794/02, fundamentado no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c o art. 26 e art. 38, §2º, inciso II, da Lei Complementar nº 415/2021, conforme disposto na Portaria "BP" IMPCG nº 5, de 31 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial DIOGRANDE nº 7.813, de 03 de fevereiro de 2025;

II – Pela **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1078/2026

PROCESSO TC/MS: TC/847/2025

PROTOCOLO: 2410474

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ELZA PEREIRA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), em favor da servidora **Débora Cristina Gonçalves**, inscrita no CPF sob o nº 024.859.891-09, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 390794/01.



No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 4014/2025 (peça nº 15), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios legais aplicados, sugerindo, portanto, o registro do ato.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se por meio do parecer PAR - 5ª PRC - 952/2026 (peça nº 17), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato concessório.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Verifica-se que o processo está regularmente instruído, com a juntada de todas as peças obrigatórias, tendo sido os autos encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (peça nº 15, fl. 37), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Conforme a documentação acostada aos autos, o direito à concessão da aposentadoria por incapacidade encontra-se devidamente fundamentado no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c o art. 26 e art. 38, §2º, inciso II, da Lei Complementar nº 415/2021, conforme disposto na Portaria “BP” IMPCG nº 20, de 19 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial DIOGRANDE nº 7.834, de 20 de fevereiro de 2025 (peça nº 13). Definido o fundamento legal, passa-se à análise dos requisitos de regularidade do ato concessório em exame.

Constata-se que a servidora ingressou no serviço público em 21 de julho de 2011, no cargo de Professor para o qual requer a concessão do benefício de aposentadoria, possuindo tempo de contribuição de 4.954 (quatro mil novecentos e cinquenta e quatro) dias, equivalentes a 13 (treze) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de efetivo serviço, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (peça nº 9).

Cumprir destacar que foi reconhecida, mediante laudo pericial, a incapacidade permanente da servidora para o desempenho das atribuições do cargo, sem possibilidade de readaptação, com início em 06 de junho de 2022. Tal informação consta do Boletim Médico Pericial (BOMEPE), que registra a realização de perícia presencial em 08 de outubro de 2024, bem como da Declaração de Insuscetibilidade de Readaptação Funcional, documentos nos quais constam o laudo médico conclusivo e o respectivo CID (peças nº 5 e 6).

No tocante aos proventos, verifica-se que foram fixados em conformidade com a legislação aplicável, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo em vista que a incapacidade permanente não decorre de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave prevista em lei, nos termos do art. 38, §2º, inciso II, da Lei Complementar nº 415/2021, conforme demonstrado na Apostila de Proventos (peça nº 12).

Ademais, conforme Declaração de Acumulação constante dos autos, a beneficiária declarou exercer outro cargo de Professor, matrícula nº 390794/02, junto à Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande (peça nº 4), cujo ato concessório também é objeto do processo em tramitação neste Tribunal (autos nº TC/740/2025), o qual é acumulável com o cargo em que ora se aposenta, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea “a”, da Constituição Federal, que admite a acumulação de dois cargos de professor.

Assim sendo, conclui-se que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho foi concedida em conformidade com a legislação aplicável, razão pela qual impõe-se o registro do presente ato concessório.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e integralmente o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, expedido pelo IMPCG, em favor da servidora **Débora Cristina Gonçalves**, inscrita no CPF sob o nº 024.859.891-09, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 390794/01, fundamentado no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c o art. 26 e art. 38, §2º, inciso II, da Lei Complementar nº 415/2021, conforme disposto na Portaria “BP” IMPCG nº 20, de 19 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial DIOGRANDE nº 7.834, de 20 de fevereiro de 2025;





II – Pela **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 817/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4576/2025

PROTOCOLO: 2812029

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA LUIZA PETINI CANASSA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PROCESSO EM DUPLICIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. QUEBRA DO SIGILO PROCESSUAL.

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Maria Luiza Petini Canassa, na condição de cônjuge do servidor falecido Sergio Canassa, aposentado no cargo de técnico de Controle Externo.

No transcorrer desta instrução processual, a equipe técnica, de acordo com o despacho DSP - CTR - 21687/2025 (fl. 84), sugeriu o arquivamento destes autos, uma vez que o ato de concessão já foi analisado no processo TC/4319/2025.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 8226/2025 (fl. 86), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo arquivamento do processo, em razão de sua autuação em duplicidade.

É o relatório.

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Todavia, constata-se que o ato concessório já foi objeto de registro, nos termos da decisão singular final DSF - GACS CLO - 163/2026, proferida nos autos do processo TC/4319/2025.

À vista disso, com o objetivo de evitar uma segunda apreciação do mesmo ato e para os fins de economia processual e racionalização administrativa, a medida que melhor se adequa ao presente caso é a extinção e consequente arquivamento do feito.

Diante dos fatos e dos fundamentos expostos, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

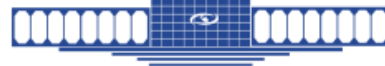
I – **EXTINÇÃO** e consequente **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 4º, I, “f”, item 1, c/c o art. 186, V “b”, ambos do RITCE/MS; e

II – **QUEBRA DO SIGILO PROCESSUAL**, em razão da fase final deste processo.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2026.





PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1341/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4929/2018

PROTOCOLO: 1902930

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC II. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

I – DO RELATÓRIO

Em exame o cumprimento da Decisão Singular - G.RC - 382/2024 (f. 120-123) que decidiu pelo registro da aposentadoria por invalidez da servidora Maria Madalena da Silva e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Eberton Costa de Oliveira, Diretor-Presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia.

Consta dos autos, que o responsável após as intimações de estilo aderiu ao REFIC II, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação de multa à f. 134) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 7º, I, da Lei Estadual n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:

I – desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas;

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 137-138) opinou pela extinção e arquivamento do feito, ante o encerramento da atividade de controle desta Corte Fiscal.

É o relatório.

II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular n. 382/2024 (f. 120-123), em razão da quitação da multa aplicada e determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 11, V, “a”, 186, V, “a”, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE/MS nº 252, de 20 de agosto de 2025.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1185/2026





PROCESSO TC/MS: TC/02205/2012

PROTOCOLO: 1269281

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO: CILNIO JOSÉ ARCE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-1041/2018 (f. 97-103), que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado do Sr. Marcos Aurélio Fernandes Almada e aplicou multa no valor correspondente a 62 (sessenta e duas) UFERMS ao Gestor Cilnio José Arce.

Consta dos autos que, após as intimações de estilo, o responsável realizou o pagamento da multa aplicada, conforme se observa da Certidão de Quitação de Dívida Ativa (f. 118).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos na forma regimental, conforme Parecer n. 1254/2026 (f. 122-123).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro o cumprimento Decisão Singular DSG-G.RC-1041/2018, em razão da quitação da multa aplicada e determino a extinção do processo e seu consequente arquivamento, com fundamento no art. 186, inciso V, “a”, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1202/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7656/2022/001

PROTOCOLO: 2798787

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

JURISDICIONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DA MULTA APÓS INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ADESÃO AO REFIC. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

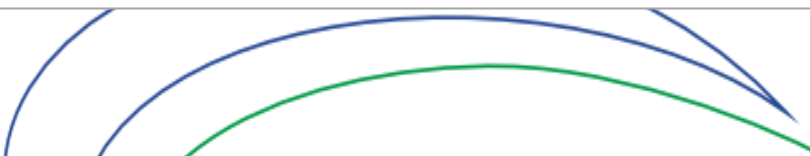
I – DO RELATÓRIO

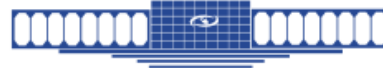
Tratam os presentes autos do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Dirceu Garcia de Oliveira**, Diretor-Presidente à época dos fatos, do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, em face à Decisão Singular DSG-G.WNB-2611/2025 (f. 57-60) proferida no processo n. TC/7656/2022, que decidiu pelo registro de concessão de pensão por morte e aplicou multa no valor correspondente a 5 (cinco) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Diante dos argumentos apresentados pelo recorrente foi determinada a remessa ao Ministério Público de Contas que opinou pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento (f. 28-30).

Vale ressaltar, que no decorrer do processo, o recorrente aderiu ao REFIC II, razão pela qual os autos retornaram ao MPC, em que por meio do Parecer n. 1273/2026 opinou pela extinção do presente recurso com o consequente arquivamento.

É o relatório.





II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar os autos principais, verificou-se que o recorrente aderiu ao REFIC II, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação de multa à f. 72 do processo originário) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 7º, I, da Lei Estadual n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o recorrente abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:

I – desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas;

Dessa forma, após o pagamento da multa o exame de mérito do Recurso Ordinário resta prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto, e, conseqüentemente, enseja a extinção do processo sem resolução de mérito.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido pela extinção e consequente arquivamento dos presentes autos, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 11, V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, o art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE/MS nº 252, de 20 de agosto de 2025.

É a Decisão

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposição do artigo 70, §4º do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1142/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7549/2023

PROTOCOLO: 2259934

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

JURISDICIONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

Trata o presente feito da Refixação de Proventos de Aposentadoria ao servidor Rubens dos Santos, CPF: 678.116.988-20, Motorista, pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A concessão da Aposentadoria Voluntária, cuja tramitação ocorreu por meio do processo TC/5374/2023, foi registrada neste Tribunal, conforme Decisão Singular DSG- G.RC - 8204/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 3861, em 19/09/2024.

O benefício foi refixado para assegurar regra do direito adquirido conforme a Portaria n. 044, de 28 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 3330, de 02/05/2023 (fl.15), passando a constar como fundamento jurídico o artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os artigos 42 e 99, §10, da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014, em sua redação original.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - DFPESSOAL – 1162/2026 (fl.34-35) sugeriu o registro do presente ato.





Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 7ª PRC – 1196/2026 (fl.36), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da Refixação de Proventos em apreço.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício da Aposentadoria, com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da Aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de Refixação de Proventos de Aposentadoria Voluntária, ao servidor Rubens dos Santos, CPF: 678.116.988-20, Motorista, matrícula 12047-1, o cargo de motorista, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 135/2026

PROCESSO TC/MS: TC/796/2026

PROTOCOLO: 2843245

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FABIANA MARIA LORENCI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

1. Relatório

Trata-se de procedimento de controle prévio instaurado em face do Pregão Eletrônico n. 03/2026 (Processo Administrativo n. 10/2026), promovido pelo Município de Eldorado, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, com valor estimado em R\$ 930.582,70, estando a sessão pública designada para o dia 18 de março de 2026.

A Divisão de Fiscalização da Educação, por meio da Análise ANA-DFEDUCAÇÃO-1724/2026, apontou possíveis inconsistências relacionadas, em síntese, à insuficiência da justificativa dos quantitativos e ausência de memória de cálculo idônea; à imprecisão na descrição de itens no Termo de Referência; à ausência ou inadequação da previsão de prazo de validade de diversos produtos; à não demonstração de observância das exigências legais atinentes à aquisição de gêneros da agricultura familiar no âmbito do PNAE; e à ausência de definição dos critérios de atualização monetária na minuta contratual.

É o relatório.

2. Da fundamentação

Em juízo de cognição sumária, próprio das medidas cautelares no âmbito do controle externo, verifica-se que os apontamentos técnicos revelam, em tese, fragilidades no planejamento da contratação e na adequada definição do objeto licitado, circunstâncias que podem comprometer a regularidade do certame e gerar riscos à futura execução contratual.

No que se refere à justificativa dos quantitativos e à memória de cálculo, a **ausência de elementos técnicos aptos a demonstrar a compatibilidade entre a demanda estimada e parâmetros objetivos** — como número de alunos atendidos, faixa etária, dias letivos, cardápios nutricionais e número de refeições — revela possível afronta ao dever de planejamento previsto no art. 18 da Lei n. 14.133/2021, cuja observância é essencial para assegurar racionalidade, transparência e economicidade nas contratações públicas.



De igual modo, a **imprecisão na descrição de determinados itens no Termo de Referência, notadamente quanto à ausência de especificações mínimas relativas à composição de produtos ou às características físicas exigidas**, pode ensejar subjetividade na formulação das propostas e dificultar a adequada comparação entre ofertas, com potencial impacto sobre a seleção da proposta mais vantajosa e sobre a execução contratual.

No tocante à previsão de **prazo de validade dos gêneros alimentícios**, a análise técnica indica tanto **hipóteses de omissão quanto de estipulação possivelmente inadequada**, em aparente desconformidade com as disposições da Lei n. 11.947/2009. Tal circunstância assume especial relevância considerando a natureza do objeto — fornecimento de alimentação escolar — que demanda padrões mínimos de segurança alimentar e logística de armazenamento compatíveis com o calendário escolar e a gestão de estoques.

Ademais, a **ausência de demonstração, no planejamento da contratação, quanto à observância das exigências legais relativas à destinação de percentual mínimo de recursos do PNAE à aquisição de gêneros da agricultura familiar**, ou à eventual motivação administrativa para sua não aplicação, evidencia possível descumprimento de norma federal de caráter cogente, cuja análise deve preceder a realização do certame.

Por fim, a **inexistência de cláusula contratual que discipline critérios de atualização monetária**, conforme exigido pelo art. 92 da Lei n. 14.133/2021, pode dificultar a adequada gestão contratual e a formalização de eventuais alterações futuras, revelando falha formal relevante na minuta submetida à análise.

3. Dos requisitos para a concessão da medida cautelar

A expedição de medida cautelar no âmbito do controle externo exige a presença concomitante dos pressupostos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, apreciados em juízo de cognição sumária e com caráter eminentemente provisório.

No caso concreto, reputa-se configurado, em análise preliminar, o *fumus boni iuris*, consubstanciado nos indícios de desconformidade apontados pela unidade técnica quanto ao planejamento da contratação, à definição dos quantitativos e especificações do objeto, à observância das exigências legais relativas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar e à ausência de cláusula contratual essencial.

Tais elementos, ainda que sujeitos ao contraditório e à posterior apreciação de mérito, revelam plausibilidade jurídica suficiente para justificar a atuação preventiva desta Corte de Contas, com vistas a resguardar a regularidade do procedimento licitatório e a adequada aplicação dos recursos públicos.

Quanto ao *periculum in mora*, verifica-se que a proximidade da realização da sessão pública do certame pode conduzir à consolidação de situação potencialmente irregular, dificultando ou onerando a adoção de medidas corretivas futuras.

Embora o objeto da contratação — fornecimento de alimentação escolar — seja dotado de evidente relevância social e essencialidade administrativa, a realização do procedimento sem o prévio saneamento das inconsistências identificadas pode resultar na celebração de contratação juridicamente fragilizada, com reflexos negativos sobre a execução contratual e a continuidade do atendimento aos estudantes.

Nesse cenário, a suspensão temporária do certame revela-se medida adequada e proporcional, destinada a prevenir riscos mais graves ao interesse público e a possibilitar que a Administração promova os ajustes necessários antes da continuidade do procedimento licitatório.

4. Dispositivo

Diante do exposto, **em juízo de convicção provisório**, com fundamento nos arts. 149, §1º, inciso II, alínea “b”, e 152, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I — DETERMINAR A SUSPENSÃO CAUTELAR do Pregão Eletrônico n. 03/2026 (Processo Administrativo n. 10/2026), promovido pelo Município de Eldorado, até ulterior deliberação desta Corte;

II — DETERMINAR A INTIMAÇÃO da Prefeita Municipal de Eldorado, Sra. *Fabiana Maria Lorenci*, e o Secretário Municipal de Educação, Sr. *Ozeas de Souza*, para que comprovem o cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação de multa regimental no valor de 1.000 (mil) UFERMS;

III — DETERMINAR que, no mesmo prazo, apresentem manifestação acerca dos apontamentos constantes da Análise ANA-DFEDUCAÇÃO-1724/2026, acompanhada dos documentos e justificativas que entenderem pertinentes ao saneamento das impropriedades identificadas;





Diante da relevância do objeto da licitação e, portanto, da celeridade que o caso requer, determino que as intimações sejam feitas também e primeiramente através de contato telefônico com a devida certificação nos autos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para intimação, publicação e demais providências, nos termos do art. 152, §1º do Regimento Interno.

É a decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1250/2026

PROCESSO TC/MS: TC/100/2026

PROTOCOLO: 2835172

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora ERIKA DA SILVA DOURADO, ocupante do cargo de TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1171/2026 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1195/2026 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

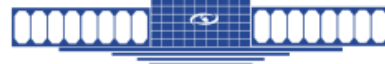
Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 35, "caput", art. 76-A, § 2º, inciso II, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e art. 26, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0044, de 12 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12046, de 13/01/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ERIKA DA SILVA DOURADO, inscrita no CPF sob o n. 009.718.071-83, ocupante do cargo de TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0044, de 12 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12046, de 13/01/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;





II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1264/2026

PROCESSO TC/MS: TC/121/2026

PROTOCOLO: 2835287

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora ADRIANA MARTINS COELHO, ocupante do cargo de AUXILIAR TÉCNICO DE SERV. HOSPITALARES.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1230/2026 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1224/2026 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 35, “caput”, art. 76-A, § 2º, inciso II, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e alterações da Lei n. 6.417, de 30 de maio de 2025, e art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e art. 26, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0051, de 13 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12048, de 14/01/2026.

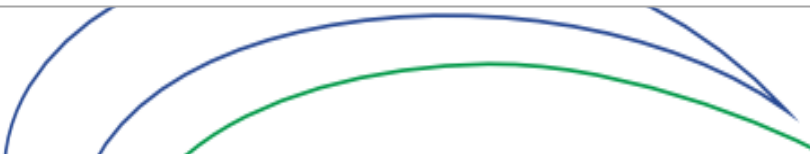
Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

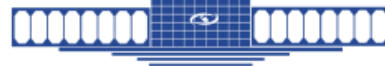
I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ADRIANA MARTINS COELHO, inscrita no CPF sob o n. 788.690.561-04, ocupante do cargo de AUXILIAR TÉCNICO DE SERV. HOSPITALARES, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0051, de 13 de janeiro de 2026, publicado no Diário Oficial do Estado, n. 12048, de 14/01/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1268/2026

PROCESSO TC/MS: TC/280/2026

PROTOCOLO: 2837236

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor AUGUSTO CESAR DA SILVA CAETANO, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1239/2026 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1274/2026 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 35, "caput", art. 76-A, § 2º, inciso II, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e alterações da Lei n. 6.417, de 30 de maio de 2025, no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e no art. 26, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0089, de 22 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.056, de 23/01/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de AUGUSTO CESAR DA SILVA CAETANO, inscrito no CPF sob o n. 020.366.881-28, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0089, de 22 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12056, de 23/01/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1224/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2872/2025

PROTOCOLO: 2796172

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA





CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE, à servidora EVA MARIA DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6108/2025 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 935/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, c/c o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18/06/2004, os arts. 33, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, e o art. 81, da Lei Complementar n. 415, de 08/09/2021, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 126, de 30/04/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 7917, de 05/05/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de EVA MARIA DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o n. 104.616.391-49, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 126, de 30/04/2025, publicado no Diário Oficial do Município, n. 7917, de 05/05/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1257/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5401/2025

PROTOCOLO: 2822113

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): EVONE BEZERRA ALVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE, ao servidor Teófilo Jonas Ortiz, ocupante do cargo de Assistente de Administração.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 733/2026 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 876/2026 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.



Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e artigo 59, I, II, III e parágrafo único da Lei Municipal n. 1.167/2000, conforme Portaria-Benefício n. 035/2025 – PREVBRLHANTE, publicada no Diário Oficial do Município n. 406, de 22/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de Teófilo Jonas Ortiz, inscrito(a) no CPF sob o n. 309.075.351-00, ocupante do cargo de Assistente de Administração, conforme Portaria-Benefício n. 035/2025 – PREVBRLHANTE, publicado no Diário Oficial do Município, n. 406, de 22/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1228/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5530/2025

PROTOCOLO: 2823481

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor MARIO MARCIO PEREIRA ALVES, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 9/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 984/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

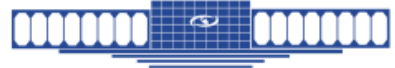
É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 10, §1º da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar





Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 1º e 2º, da Lei Complementar 331, de 03 de junho de 2024, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1155, de 17/10/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11969, de 20/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MARIO MARCIO PEREIRA ALVES, inscrito no CPF sob o n. 445.497.761-53, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1155, de 17/10/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11969, de 20/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS
Conselheiro Marcio Monteiro
Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 5436/2026

PROCESSO TC/MS: TC/623/2026
PROTOCOLO: 2840570
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 001/2026, promovida pela Prefeitura Municipal de Inocência, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de obras de engenharia visando a construção de 20 unidades habitacionais no Distrito de São Pedro, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, incluindo o fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e demais serviços necessários a completa e adequada execução do objeto, em conformidade com os projetos, especificações técnicas, normas vigentes e demais condições estabelecidas no instrumento convocatório.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

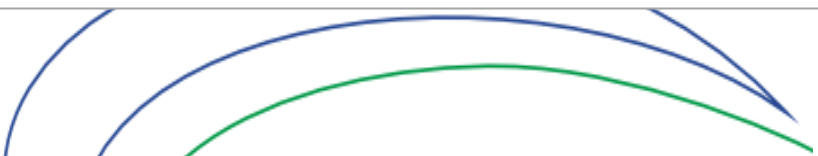
Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

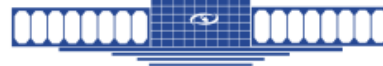
Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2026.





DESPACHO DSP - G.MCM - 5543/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6613/2025

PROTOCOLO: 2833630

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: MARCIA REGINA DO AMARAL SCHIO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Educação, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 52/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados nas escolas públicas de ensino (estadual e municipal) para linhas “São João do Café, Dois Amores, Ibieté, Fátima, Córrego Azul, Mutum e Jatobá”, objetivando atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Em exame prévio do certame público (peça 08), a equipe técnica verificou a que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, sugerindo que o gestor se abstenha de efetivar a contratação até que haja deliberação conclusiva desta Corte de Contas.

Devidamente intimados, os gestores apresentaram respostas nas peças 16/18 e 25/27, nas quais informam a anulação do edital do Pregão Presencial n.º 52/2025

Assim, os jurisdicionados, no exercício do seu poder de autotutela, decidiram revogar a presente licitação, conforme consta do Diário Oficial do Município (pç. 27 - fl. 485).

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, *verbis*:

Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, infere-se que o Jurisdicionado agiu de forma escoreita, impedindo, eficazmente, a propagação de quaisquer eventuais irregularidades.

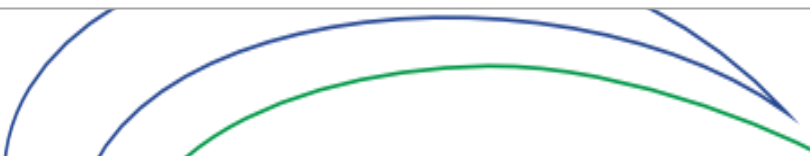
Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com o cancelamento do certame atacado.

Diante disso, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 152 c/c artigo 4º, inciso I, alínea f, ambos do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR





Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 5697/2026

PROCESSO TC/MS : TC/5131/2025
PROTOCOLO : 2819553
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO : JULIANO FERRO BARROS DONATO
TIPO DE PROCESSO : INSPEÇÃO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

Considerando o pedido de **prorrogação de prazo para apresentação de defesa**, formulado por **Juliano Ferro Barros Donato**, conforme petição juntada às fls. 1.535/1.536, e tendo em vista que o requerimento foi apresentado antes do término do prazo anteriormente concedido, por determinação do Conselheiro Substituto Relator DEFIRO o pedido, concedendo ao interessado, com fundamento no art. 202, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 98/2018), prazo adicional de 20 (vinte) dias úteis para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Despacho DSP -G.RC – 926/2026, prazo que passa a fluir a partir de 09/03/2026 , encerrando-se em 08/04/2026.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2026.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS

Comunicados

Comunicado Nº 3-2026 | Campo Grande | segunda-feira, 16 de março de 2026.

SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES
RELATÓRIOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NO E-SFINGE
PARA O EXERCÍCIO DE 2025

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Departamento de Informações Estratégicas, com base no artigo 2º da Resolução nº 239/2024, comunica aos seus jurisdicionados que, em razão da implantação e por ser o primeiro ano do e-Sfinge, não constarão das demonstrações contábeis os saldos dos exercícios anteriores, motivo pelo qual apenas serão utilizados para a prestação de contas perante o TCE-MS.

Em vista disso, orienta-se que nas publicações do portal de transparência e nos diários oficiais, sejam utilizados os relatórios gerados pelos sistemas próprios que possuem a informação do saldo de exercício anterior.

Maiores informações poderão ser enviadas para o e-mail atendimento@tce.ms.gov.br.

Atenciosamente,

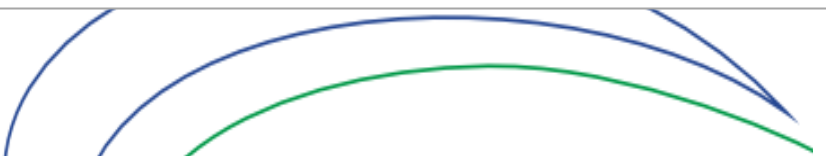
Geanlucas Julio de Freitas
Diretor
Departamento de Informações Estratégicas – DIE/TCE-MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA “P” N.º 194, DE 16 DE MARÇO DE 2026.



O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **ROBERTO CARLOS CORREA RINALDI**, matrícula 457, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Coordenadoria de Recursos e Revisões, no interstício de 22/04/2026 a 01/05/2026, em razão do afastamento legal do titular **FABIO LUIZ COELHO PINTO**, matrícula 2546, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 195, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **ELIENE DA COSTA LOPES REYNALDO**, matrícula 726, Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCFC-102, da Coordenadoria de Planejamento de Controle Externo, no interstício de 09/04/2026 a 17/04/2026 e de 22/04/2026 a 24/04/2026, em razão do afastamento legal da titular **FLAVIA PIERIN FREITAS BUCHARA**, matrícula 2554.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 196, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder licença para acompanhamento de pessoa da família à servidora **DANIELLE CHRYSTINE DE SÁ ROCHA**, matrícula 2919, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, pelo período de 24/02/2026 a 24/04/2026, com fundamento no art. 146 da Lei Estadual n. 1.102/1990, regulamentado pelo Decreto Estadual n. 15.855, de 11 de janeiro de 2022.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

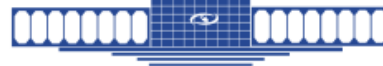
PORTARIA "P" N.º 197, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder licença remunerada para o desempenho de mandato classista ao servidor **ALDO ANEZ SALVATIERRA**, matrícula 684, no período de 08/02/2026 a 07/02/2029, com fulcro no artigo 156, inciso III, letra 'b', da Lei Estadual nº 1.102/90.





Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 08 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 198, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **ANA CAROLINE YATICOLA**, matrícula **3122**, Assessor Técnico, símbolo MCAS -204, para compor a Comissão de Fiscalização dos Serviços Prestados no Restaurante deste Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Licitação

**AVISO DE RESULTADO
PROCESSO TC-CP/1044/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio da Coordenadoria de Licitações e Contratos, torna público para os interessados, que o Pregão Eletrônico n. 003/2026, cujo objeto é a Contratação de serviços continuados de suporte técnico especializado de manutenção (corretiva, preventiva e adaptativa), suporte técnico e atualizações dos softwares com licença perpétua de Bussiness Intelligence – Qlik Sense Enterprise, teve como vencedora a empresa **Toccato Tecnologia Em Sistemas Ltda**, com o valor total de R\$ 264.960,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta reais).

Campo Grande - MS, 16 de março de 2026.

VERIDYANA CARDOSO FANTINATO
Chefe da Coordenadoria de Licitações e Contratos

